



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.002727/2003-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.012 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO LUIZ HEUSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É de se rejeitar a alegação de ilegitimidade ativa da União Federal no caso, uma vez que o contido no art. 157, I, da CF toca apenas à repartição de receitas tributárias, não repercutindo sobre a legitimidade da União Federal para exigir o IRRF, mediante lavratura de auto de infração.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. (Aplicação da Súmula CARF nº 12).

RECEBIMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Para garantir a isenção dos juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, caso examinado nos autos.

MULTA INCONSTITUCIONAL

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Aplicação da Súmula CARF nº 2)

ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$43.178,18 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos), lançado a título de omissão de rendimentos, bem como restabelecer a compensação de IRRF no valor R\$3.294,18 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir os fatos e procedimentos que integram os presentes autos, a seguir transcrevo o relatório extraído da decisão de primeira instância:

“Por meio do Auto de Infração de folhas 62/66, foi efetuado o lançamento do imposto no valor de R\$ 17.243,10 , acrescido da multa de ofício de 75% e de juros de mora, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 1998.

No quadro Descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 63, informa a fiscalização que foram apuradas as seguintes infrações:

001 Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. R\$ 5.369,10. Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte, indevidamente compensado na declaração de ajuste do contribuinte, por incluir parcela de imposto de tributação exclusiva na fonte, no caso, o décimo terceiro salário.

002 — Classificação indevida de rendimentos na Declaração de Imposto de Renda — R\$ 43.178,18. Valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, na qual o contribuinte deixou de oferecer a tributação este valor em decorrência de classificação indevida na declaração de ajuste anual.

Os rendimentos decorrem da ação trabalhista 1.295/87 da Justiça do Trabalho da 12ª Região, movida pelo contribuinte e outros, contra o Estado de Santa Catarina — DETRAN.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, fls. 69/83, a qual em síntese traz os seguintes argumentos:

PRELIMINAR

a) Na preliminar alega ilegitimidade ativa da Fazenda Nacional em lançar a exigência do contribuinte, uma vez que seria do Estado de Santa Catarina a competência para tal. Cita o art. 157 da Constituição Federal, e alega que pertence aos estados o produto da arrecadação do imposto sobre rendimentos pagos por estes. Alega que o cálculo e a retenção na ação judicial foi efetuado e apresentado pelo Estado de Santa Catarina ao juízo do processo trabalhista e desta forma, este teria a legitimidade para reaver eventuais diferenças.

b) Alega coisa julgada no caso em tela, pois há sentença determinante do feito neste sentido, com poderes para o ente estadual receber os valores pertinentes a imposto de renda e que isto estaria fora da competência da União. Alega que para reverter coisa julgada, isto somente poderia ser feito por meio de ação rescisória junto ao Poder Judiciário e não através de procedimento administrativo. Argumenta que, em ocorrendo a coisa julgada material, este fato implica a anulação da autuação, sem análise do mérito.

c) Alega erro formal e ausência de enquadramento legal, com relação à glosa de imposto de renda na fonte, pois esta foi fundamentada no art. 12, inciso V da Lei 9.250/95, e que o citado dispositivo legal permite a total possibilidade de deduzir os valores referentes a imposto de renda na fonte, a qualquer título, inclusive os de tributação exclusiva, no caso o décimo terceiro salário.

d) Argumenta erro formal também na notificação fiscal, a qual estaria com ausência de dados precisos necessários à validade do ato administrativo. Aduz que não ficou clara a discriminação do valor lançado na autuação e que seria confusa a exposição dos fatos apurados pela fiscalização e que isto atinge o princípio da ampla defesa.

MÉRITO

e) Não incidência de imposto de renda nas verbas indenizatórias. Apresenta discordância com relação a inclusão de indenização paga por rescisão de contrato de trabalho como verba tributável, no qual cita os arts 40 e 663 do RIR194 e apresenta diversas doutrinas sobre o assunto. Argumenta que os valores provenientes das verbas recebidas são de natureza indenizatória, e se enquadrariam como isentas e não tributáveis, e não como pretende o fisco. Cita o caso de férias devidas e não gozadas e que o contribuinte não as desfrutou nas datas aprazadas, de forma que teriam caráter indenizatório, não havendo incidência de tributação.

f) Cálculo apresentado pelo Estado de Santa Catarina. Alega que os valores foram calculados conforme cálculos da Gerencia de Cálculos em Contas e Perícia do Estado de Santa Catarina, que seria o órgão competente para o recolhimento do tributo. Alega que além da competência do estado para a cobrança dos valores, este mesmo apresentou os cálculos e que estes foram homologados pela justiça, e no caso de quaisquer valores recolhidos erroneamente deverá ser responsabilizado o ente público que apresentou o cálculo ou as demais autoridades que o ratificam e homologaram.

g) Imposto de Renda na Fonte sobre 13º Salário. Argumenta que é equivocado o entendimento de que não pode ser compensado o imposto de renda na fonte relativo ao 13º Salário, pois art. 95, inciso III do RIR/94, bem como o art. 12, inciso V da Lei 9.250/95 prevêm esta possibilidade.

h) Por fim, requer que sejam atendidos os pleitos já enunciados, em análise preliminar e no mérito, e que seja excluída a multa e qualquer outro acréscimo de qualquer gênero, tendo em vista a ausência de má-fé do contribuinte.”

A decisão proferida pela DRJ em Florianópolis/SC, fls. 116 a 126 (processo digital), manteve a exigência ao argumento de que:

- somente a União tem a competência constitucional de instituir o Imposto de Renda, cabendo administrá-lo, com as atividades de arrecadação, fiscalização e tributação, fato este que não se confunde com a repartição das receitas tributárias entre esta e os entes federativos;
- a decisão da justiça trabalhista não afeta a competência do Fisco Federal em examinar e apreciar a matéria tributária, dentro de sua esfera de competência;
- a legislação inerente a matéria em discussão foi oportunamente citada no auto de infração;
- não ocorreu cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, sobretudo porque este demonstrou conhecer claramente os fatos apontados e apresentou sua contestação aos pontos em que discordou do Auto de Infração. Isto demonstra que não houve imprecisão na descrição dos fatos e na indicação da legislação inerente ao lançamento;
- as verbas consideradas tributáveis pela fiscalização, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fl. 59, foram extraídos do processo trabalhista 1.295/87 e correspondem ao Descanso Semanal, a Férias Simples e Férias em Dobro, que não se encontram relacionadas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;
- não cabe à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação de seus rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na Declaração de Ajuste Anual, não existe responsabilidade tributária exclusiva da fonte pagadora;
- a incidência de imposto de renda sobre o Décimo Terceiro Salário ocorre exclusivamente na fonte e não compõe o ajuste anual a ser feito pelo contribuinte, uma vez que a responsabilidade pelo cálculo e o recolhimento é da fonte pagadora;
- a aplicação de juros de mora e multa de ofício se impõe ao ente fiscal em função da obediência ao princípio da legalidade, norte da conduta da Administração Pública, a quem só é permitido fazer o que em lei encontra respaldo.

Cientificado em 22/08/2008, fls. 129, o interessado interpôs recurso voluntário em 15/09/2008, fls. 130 a 146, reprisando, em síntese, o quanto alegado em sede de impugnação.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 12 de julho de 2012, tendo esta Segunda Turma Especial da Segunda Câmara proferido a Resolução nº 2802000.074, que sobrestou o julgamento nos termos dos §§1º e 2º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF – RICARF, fls. 148 a151.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi distribuído por sorteio a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O assunto relacionado à suposta ilegitimidade ativa da União para exigência de tributo possui relação com o entendimento assentado na jurisprudência deste CARF no sentido de que a ausência de retenção do imposto na fonte não exclui a competência da União para a constituição do crédito tributário de rendimentos sujeitos a incidência do imposto na DIRPF, nos termos da Súmula CARF n.12, abaixo reproduzida:

“Sumula CARF nº 12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Ainda sobre o assunto, conforme observou a decisão recorrida o art. 157, I, da Constituição Federal – CF/1988, apenas autoriza antecipar receita do Fundo de Participação dos Estados que seria repassada pela União a essas unidades federativas, permitindo, dessa forma, que se exclua a parcela da arrecadação do IRRF pertencente ao próprio ente federativo. Trata-se o citado comando constitucional, pois, de matéria relativa às relações financeiras entre União e Estados e não à competência para a arrecadação do imposto.

À vista do disposto no inciso III do art. 153 da CF/1988, correta a decisão recorrida ao afirmar que *“somente a União tem a competência constitucional de instituir o Imposto de Renda, cabendo administrá-lo, com as atividades de arrecadação, fiscalização e tributação, fato este que não se confunde com a repartição das receitas tributárias entre esta e os entes federativos”*.

Diante da competência constitucional exclusiva dada à União para instituir e cobrar o imposto de renda, infundada é a alegação da recorrente no sentido de que a decisão proferida na justiça do trabalho dá poderes ao ente estadual, no caso o Estado de Santa Catarina, para receber os valores pertinentes ao imposto de renda sobre os rendimentos definidos na lide.

Também não possui qualquer fundamento as alegações do recorrente acerca da existência de erro formal, ausência de enquadramento legal e invalidade do ato administrativo, haja vista que, do exame dos termos descrito no lançamento, verifica-se a perfeita descrição dos fatos, a correta capitulação legal da infração apurada, bem como a cumprimento dos demais requisitos de validade do ato administrativo previstos pela legislação em vigor.

O recorrente entende não incidir imposto sobre as verbas que considera indenizatórias.

Nesse sentido, observe-se a decisão recorrida destacou que as verbas consideradas tributáveis pela fiscalização correspondem ao descanso semanal às férias simples

e às férias em dobro. Conforme quadro demonstrativo elaborado às fls. 56, o somatório dessas rubricas atingiu o montante de R\$92.071,74. Como o contribuinte havia declarado como tributável o valor de R\$ 48.893,56, foi considerada a omissão de rendimento da diferença, ou seja, R\$ 43.178,18.

Fundamentado-se no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a DRJ entendeu que referidas rubricas não integravam o rol das verbas trabalhistas isentas do imposto de renda. Especificamente em relação às férias, destacou a decisão recorrida que:

“Constata-se ainda que as férias não foram sequer tratadas como indenização pela decisão da justiça do trabalho, uma vez que houve o afastamento e o gozo das mesmas pelo contribuinte, conforme se pode verificar da decisão acostada aos autos, fl. 22, a qual se transcreve:

“Quanto às férias em dobro e simples, não havendo provas de seu pagamento e, tendo os Reclamantes declarado que quando se ausentavam deixavam substitutos, fazem jus às mesmas, bem como a dois períodos de 13º salários e ao repouso remunerado”

Portanto, estes valores não estão dentre os rendimentos especificados no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, como isentos de tributação, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo mandamento legal.

Ciente dos termos dessa decisão proferida em primeira instância, o recorrente não contesta nenhuma dessas evidências extraídas dos presentes autos, preferindo reproduzir as mesmas alegações apresentadas em sua peça impugnatória.

Diante disso, mesmo após a devolução do prazo para contrapor as razões trazidas pela relatora do voto que decidiu pela procedência do lançamento, o contribuinte deixou de apresentar documentos comprobatórios que evidenciem, de forma inequívoca a alegação de que as verbas trabalhistas recebidas em razão da demanda judicial teriam natureza indenizatória, com expressa previsão legal para a isenção tributária.

Passa-se, então, ao exame da natureza tributável dos juros de mora alegados pelo recorrente que, segundo entende, estes constituem verba indenizatória.

O artigo 55, XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) dispõe expressamente que os juros moratórios e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento integram os rendimentos tributáveis recebidos com atraso:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”

Por outro lado, tratando-se de juros moratórios, é de se aplicar, com fulcro no artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 2010, o decidido por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia

REsp. n.º 1.227.133 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/09/2011, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Contudo, é preciso esclarecer que, para que se aplique à hipótese o entendimento ventilado no referido Recurso Repetitivo/STJ nº 1.227.133, torna-se necessário que dos autos fique evidenciado que se trata de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Sobre tal aspecto, o próprio o STJ esclareceu que o precedente em questão somente se aplica à hipótese em que a verba principal (trabalhista), sobre a qual incidiram os juros moratórios, tiver natureza indenizatória, a teor da seguinte ementa proferida em julgamento realizado em 14/03/2012, nos autos do RESP 1.163.490/SC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1163490/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

O julgado demonstra a tese verdadeiramente firmada no Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, qual seja: o imposto de renda não incide sobre os juros quando a verba trabalhista possui natureza indenizatória, nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR.

É bom lembrar que o julgamento, apesar de não ter se dado no rito dos recursos repetitivos previsto pelo artigo 543C do CPC, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.227.133), a fim de orientar os tribunais de segunda instância.

Em seu voto, o relator, ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral (prevista no artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64) é a incidência do IR sobre os juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória.

Entretanto, segundo o ministro, há duas exceções. A primeira: são isentos de IR os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. A segunda: quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (segundo a regra de que o acessório segue o principal).

Segundo, ainda o ministro, no caso de perda do emprego o objetivo da isenção é “*proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável*”, razão pela qual incide a previsão do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988.

Nessas situações, os juros de mora incidentes sobre as verbas pagas ao trabalhador em decorrência da perda do emprego são isentos de tributação, independentemente da natureza jurídica da verba principal (remuneratória ou indenizatória) e mesmo que essa verba principal não seja isenta.

Conclui-se, pois, que para garantir a isenção da parcela de juros de mora em reclamatória trabalhista é preciso que esta se refira às verbas decorrentes da perda do emprego, conforme já decidiu o STJ no julgamento do REsp nº 1.227.133.

Verifica-se das fls. 12 e 13 (processo digital) que, no caso dos presentes auto, o contribuinte foi exonerado de suas funções e, por conseguinte, demitido em fase final de período aquisitivo de estabilidade, razão pela qual entendeu devidas as verbas que relaciona, dentre elas, o pagamento do aviso prévio.

Portanto, por força do art. 62-A do Anexo II, da Portaria 256, de 1009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, há que se considerar isenta a parcela de juros de mora recibos em virtude de reclamatória trabalhista decorrente da perda de emprego.

A partir do demonstrativo elaborado pela fiscalização às fls. 61 (processo digital), verifica-se que, ao se expurgar a parcela de juros de mora pagos ao recorrente em virtude da ação trabalhista, resta tributável o valor R\$41.012,55, correspondente ao somatório dos valores originais das rubricas descanso semanal (R\$15.832,89), férias simples (R\$ 4.694,59) e férias em dobro (R\$ 20.485,07).

À vista da constatação de que o valor oferecido à tributação pelo contribuinte como rendimentos recebidos da ação trabalhista, ora examinada, se configura em montante superior, há que se excluir o lançamento realizado a título de omissão de rendimentos.

Resta, examinar a questão acerca da glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte relativamente à parcela de 13º salário que o contribuinte alega ser essa verba de exclusiva na fonte.

Nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 1995, somente poderá ser deduzido do imposto de renda, apurado como devido na declaração, o imposto retido na fonte ou o pago que corresponder aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Conforme mencionado pelo lançamento, embora o contribuinte tenha consignado em sua declaração de rendimentos o valor recebido a título de 13º salário como rendimento exclusivo na fonte, compensara indevidamente a parcela do imposto de renda retida em razão dessa verba trabalhista.

Por outro lado, uma vez que, no caso dos presentes autos, ficou evidenciado que a parcela recebida a título de juros de mora é isenta do imposto de renda, torna-se necessário o recálculo do imposto de renda retido tendo por base o seu valor original.

A partir dos cálculos elaborados pela fiscalização, fls. 62 (processo digital), verifica-se que do valor original recebido a esse título (R\$ 9.621,90), deduzido das parcelas equivalentes a dois dependentes (R\$180,00) e ao INSS descontado do 13º salário (R\$587,62), a base de cálculo do IRRF sobre o 13º salário passa a ser R\$ 8.854,28. Aplicando-se a tabela definida na Instrução Normativa SRF 101/97, apura-se que o valor do IRRF compensado **indevidamente pelo contribuinte corresponde a R\$ 2.074,92**. Portanto, há que ser restabelecido

o valor de R\$3.294,18, glosado pelo lançamento como imposto de renda retido na fonte compensado indevidamente.

Finalmente, quanto à exigência da multa no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), observe-se que não compete à este CARF apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, correta a aplicação da multa de ofício no percentual de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto aos juros de mora exigidos sobre o débito do imposto de renda apurado, aplica-se ao caso o entendimento enunciado na Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base tributável o valor de R\$ 43.178,18 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos), lançado a título de omissão de rendimentos, bem como restabelecer a compensação de IRRF no valor R\$3.294,18 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior